



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 472/07

Sessão: 98ª Ordinária de 24 de Maio de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0343/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414491

Recorrente: DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações de vendas com sorvetes e picolés. Declarada a **EXTINÇÃO** processual, face a incerteza em afirmar que o crédito tributário lançado na inicial é líquido e certo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nas notas fiscais de compras e de vendas verifiquei que a empresa deixou de recolher nos exercícios de 2001/2002. ICMS referente à substituição tributária devido pelas saídas, nos valores conforme demonstrado na informação complementar anexa."

Após considerar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12,670/96.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que após analisar as notas fiscais de compras e de vendas dos exercícios de 2001 e 2002 verificou que a empresa deixou de recolher ICMS referente à substituição tributária devido nas saídas Internas, no valor de R\$ 106.996,42.

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do ICMS a recolher.

Inconformada com a autuação, a impugnante ingressa tempestivamente nos autos para impugnar o fato fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe.

- 1 – que o sujeito passivo seria o contribuinte substituído, cabendo a requerente como contribuinte substituto apenas o repasse do ICMS substituição;
- 2 – que não seria devido o ICMS antecipado quando da entrada das mercadorias neste Estado, haja vista que a legislação estabelece como fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento;
- 3 – que essa dinâmica, por orientação e até imposição, da própria SEFAZ que pode ser comprovada por seu procedimento, o da cobrança antecipada do ICMS substituição na entrada do estado foi quebrada;
- 4 – que ainda por orientação na própria SEFAZ, e pagamento do referido na fronteira do Estado foi considerado, de forma definitiva, não ensejando com isso, daí por diante, a obrigatoriedade para a requerente da retenção de tributos quando da revenda de suas mercadorias;
- 5 – que por essa razão não reteve o pretendido ICMS substituição quando da emissão das notas fiscais de vendas que emitiu no período considerado;
- 6 – que elaborou seus custos com base no procedimento adotado pela SEFAZ, não lhe sendo agora possível retroagir para cobrar dos seus clientes aquilo que segundo o auto de infração na época, deveria de ser cobrado;
- 7 – que seja desconsiderado o presente auto de infração.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os argumentos contidos na impugnação, alegando que dentro da SEFAZ existiram entendimentos conflitantes sobre a matéria, bem como, orientações que induziram a recorrente ao procedimento adotado. Finaliza seu arrazoado requerendo a improcedência do auto de infração.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 055/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

Processo No.: 1/0343/2005
Auto de Infração No.: 1/200414491
Relatora: Maryana Costa Canamary

Em sessão de 20 de abril de 2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide para que o curso do processo seja convertido para a realização de diligência para "refazer o cálculo com base nas saídas (vendas) realizadas nos exercícios de 2001 e 2002", porquanto às informações complementares o agente fiscal acusa a empresa de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido pelas Saídas de mercadorias e a base de cálculo utilizada para cálculo de imposto e multa é o total de compras. Solicita também, que a célula de perícias e diligências informe sobre qual a atividade principal da empresa, tendo em vista que não está claro nos autos.

Em atenção ao pedido de diligência, a Célula de Perícias e Diligências solicitou a documentação necessária para análise, sem obter retorno por parte da autuada..

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de recolhimento do imposto substituição tributária devido pelas saídas internas de sorvetes e picolés.

Afirma a recorrente que os procedimentos utilizados seguiram as orientações da própria SEFAZ e, que nem mesmo a SEFAZ indicara com segurança a conduta que deveria adotar.

O autuado à época da infração era qualificado pela legislação como contribuinte substituto. Apesar desse fato, por ocasião de suas aquisições o autuado efetuara o pagamento do ICMS (substituto ou antecipado) no momento da entrada das mercadorias em nosso Estado (fls. 09 e 13).

O legislador atribui ao estabelecimento industrial ou comercial atacadista, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por ocasião das saídas internas de sorvetes e picolés, consoante preceitua o art. 553 do Decreto no. 24.569/97.

Art. 553. Fica atribuída, ao estabelecimento industrial ou comercial atacadista, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por ocasião das saídas internas de sorvetes e picolés, independentemente da categoria econômica ou modalidade de inscrição do adquirente.

O autuante, por sua vez, raciocina corretamente, quando lhe atribui a condição de substituto, todavia, realiza a apuração pelas aquisições de mercadorias, como se fora contribuinte substituído.

Por essa razão, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado na inicial é líquido e certo. A incerteza decorre do fato de que o agente fiscal não apurou o imposto que deveria ter sido pago nas saídas realizadas pelo autuado. E a iliquidez é evidenciada em razão do imposto pago por ocasião das entradas no Estado e, o debitado, em tese pelas saídas, não ter sido considerado no levantamento fiscal.

O curso do processo foi revertido em realização de diligência para que os cálculos fossem refeitos com base nas saídas de mercadorias, no entanto, a Célula de Perícias e Diligências não obteve contato com a autuada e, portanto, faltou-lhes a documentação necessária para o levantamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

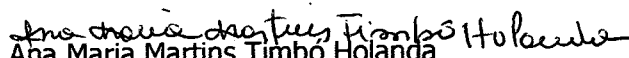
Processo No.: 1/0343/2005
Auto de Infração No.: 1/200414491
Relatora: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

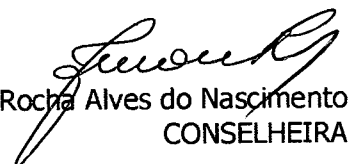
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

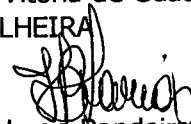
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de OUTUBRO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

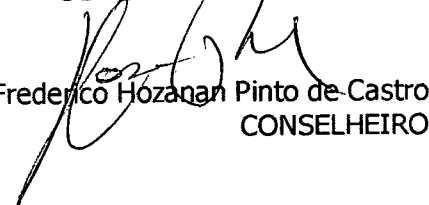

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO